

COISA JULGADA E PRONUNCIAMENTOS DO STF NO CPC 15

Eduardo Talamini



VALOR CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA (CF, art. 5º, XXXVI)

- Relevância da menção na Constituição.
- É possível a (re)modelação legislativa infraconstitucional do instituto – *desde que limitada a sua aplicação a sentenças que ainda não transitaram em julgado.*
- Impossibilidade de abolição integral da cj
- Se a lei não pode violar a coisa julgada, o juiz, que é aplicador da lei, também não.

Ainda o valor constitucional da coisa julgada: a posição do STF

- RE 112.405, *RTJ* 121/373 (tratando do acesso à Justiça): se a lei não pode ferir a cj, o juiz, que aplica a lei, também não pode deixar de respeitá-la
- *RTJ* 159/682 e RE 226.887-PE, RE 220.517-2 (em *RT* 794/196): não há uma questão constitucional quando a discussão se restringe às normas infraconstitucionais que regulamentam a coisa julgada. Mas se houver “*erro conspícuo* quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada”, há ofensa à própria Constituição.

A coisa julgada inconstitucional: significado da expressão

- A rigor, “sentença inconstitucional” revestida de coisa julgada: sentença que *pressupõe, veicula ou gera* uma afronta à Constituição.

Hipóteses de “coisa julgada inconstitucional”

- 1) sentença amparada na aplicação de norma inconstitucional;
- 2) sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição;
- 3) sentença amparada na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma;
- 4) sentença que se ampara ou que veicula uma violação direta de normas constitucionais;
- 5) sentença que gera uma situação diretamente incompatível com a ordem constitucional (ex.: RE 363.889). ***
—

O valor jurídico da “coisa julgada inconstitucional”

A tese da inexistência: objeções

- A própria lei inconstitucional não é inexistente, mas apenas nula – tanto que pode ter seus efeitos preservados.
Precedentes do STF.. Previsões legais de preservação de efeitos da lei inconstitucional
- De todo modo, nem é inexistente a sentença que aplica lei que não existe.

Ainda o valor da “coisa julgada inconstitucional”

- Excepcional hipótese de inexistência da sentença derivada de inconstitucionalidade da lei: quando tal lei atinge diretamente os próprios pressupostos de existência do processo.

O valor da “coisa julgada inconstitucional”: síntese

- Em regra, não se trata de um problema de inexistência jurídica da sentença. Normalmente, haverá um defeito no conteúdo do julgamento ou uma nulidade absoluta. Só se poderá falar, mesmo, em inexistência, quando a inconstitucionalidade afetar diretamente um dos pressupostos de existência processual.

A regra do art. 93, IX, CF

- “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, **sob pena de nulidade...**”

Medida típica contra a “coisa julgada inconstitucional”: *ação rescisória*

A orientação do STF:

- RMS 17.976-SP, rel. Min. Amaral Santos, j. 13.09.1968, em *RTJ* 55/744; RE 86.056, rel. Min. Rodrigues Alckmin, j. 31.05.1977, *DJU* 01/07/1977; Recl. 148, rel. Min. Moreira Alves, j. 17.06.1983, em *RTJ* 109/463; RE 592.912, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello; RE 730.462, rel. Min. Teori Zavascki (repercussão geral).

Ação rescisória: hipóteses de cabimento (recapitulação)

- (i) prevaricação, concussão, corrupção do juiz;
- (ii) impedimento, incompetência absoluta do juiz;
- (iii) dolo do vencedor ou colusão entre as partes;
- (iv) ofensa à coisa julgada;
- (v) violação manifesta de norma jurídica;
- (vi) falsidade da prova;
- (vii) documento “novo”;
- (viii) erro de fato (absoluta desconsideração de um elemento probatório).

Ação rescisória e sentenças inconstitucionais

- CPC, art. 966, V,I (violação manifesta de norma jurídica), quando a sentença: (i) aplica lei inconstitucional, (ii) deixa de aplicar lei constitucional; (iii) adota interpretação incompatível com a Constituição; ou (iv) ofende diretamente norma da Constituição.
- Inaplicabilidade da Súm. 343 do STF

Ainda a ação rescisória

- Casos em que, sem que exista propriamente a “violação a literal disposição de lei”, a sentença produz um resultado final ofensivo à Constituição em decorrência de um desvio ou deficiência na instrução probatória (ex. valor do bem na desapropriação e investigação de paternidade).

CPC/73, 475-L, § 1º, art. 741, par. ún.

- Cabem embargos quando o título executivo judicial for “fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”. (MP 2.180-35).
- Lei 11.232: “impugnação ao cumprimento da sentença”: art. 475-L, § 1º

Duas inovações substanciais:

- Hipótese de embargos que versam sobre matéria anterior à formação do título judicial
- Atenuação do regime da coisa julgada: embargos cabíveis inclusive contra títulos judiciais revestidos pela coisa julgada – e cabíveis mesmo depois do fim do prazo para ação rescisória

1) Natureza e função da medida

- Mecanismo com caráter ***rescisório***, quando utilizado contra títulos judiciais revestidos pela coisa julgada material.

2) Constitucionalidade da previsão

- Cabe ao legislador infraconstitucional definir os detalhes do regime da coisa julgada – inclusive os seus meios de revisão.
- Mas há um limite.

3) Direito intertemporal

- No caso dos títulos judiciais revestidos de c.j. material, é aplicável apenas àqueles que transitaram em julgado depois do início de vigência do art. 741, par. ún.
- Precedentes do STF: ADI 1.753-2-MC, j. 16.04.1998, *DJU* 12.06.98, com referências a muitos julgados anteriores.

4) Necessidade de pronunciamento do STF

Correto sentido da regra:

- “... fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas **[pelo STF]** por incompatíveis com a Constituição Federal”

5) Pronunciamento do STF com *eficácia erga omnes* e força vinculante

- ADI, ADC e ADPF: decisões que declarem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade ou fixem uma interpretação conforme.
- Controle difuso: necessidade de suspensão da lei pelo Senado (CF, art. 52, X)
- Sentenças inconstitucionais que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento: 1, 2 e 3.

6) Os limites fixados pelo STF

Se o STF limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 27, e Lei 9.882, art. 11):

Não aplicação do mecanismo, aos títulos que se refiram ao período preservado pelo STF

7) Desconstituição do título anterior e novo julgamento?

- Diferença em relação à ação rescisória
- Possível reabertura do processo anterior

8) Impossibilidade de alegação na própria execução

- Caráter rescisório da medida. Excepcionalidade. Necessidade de embargos ou impugnação ao cumprimento.

9) Aplicação a sentenças de outra espécie

- A razão de um tratamento diferenciado para as sentenças condenatórias (sentenças de tutela “incompleta”)
- Diferença em relação às declaratórias e constitutivas
- Semelhança em relação às executivas e mandamentais. Qual meio?

10) Conclusão

- Não se trata de instrumento aplicável a todos os casos de sentenças inconstitucionais.

O CPC DE 2015 - Art. 525, § 12

- “Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.”

As novidades:

- “em controle de constitucionalidade concentrado *ou difuso*”.
- A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser *anterior* ao trânsito em julgado da decisão exequenda (§ 14).
- Expressa admissão da modulação dos efeitos da decisão do STF (§ 13).

Um prazo especial para ação rescisória: art. 525, § 15

- “Se a decisão referida no § 12 for proferida *após o trânsito em julgado* da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Extensão das regras (§§ 12 aos pronunciamentos no controle difuso

- A disputa sobre a “objetivação” do controle incidental.
- A rejeição à tese da mutação informal da Constituição (quanto ao art. 52, X) nas Rcl’s 4.335 (crimes hediondos) e 10.392 (arbitragem).
- A aptidão como “fundamento” rescisório independe da força vinculante em sentido estrito.
- A liberdade do legislador para a criação de novas hipóteses e meios rescisórios, respeitado o direito intertemporal.

Ainda a necessidade de interpretação conforme: o § 15

- É constitucional?
- A insegurança do termo inicial.
- O defeito preexiste. Não advém do pronunciamento do STF, que apenas o evidencia.

A relevância da modulação dos efeitos

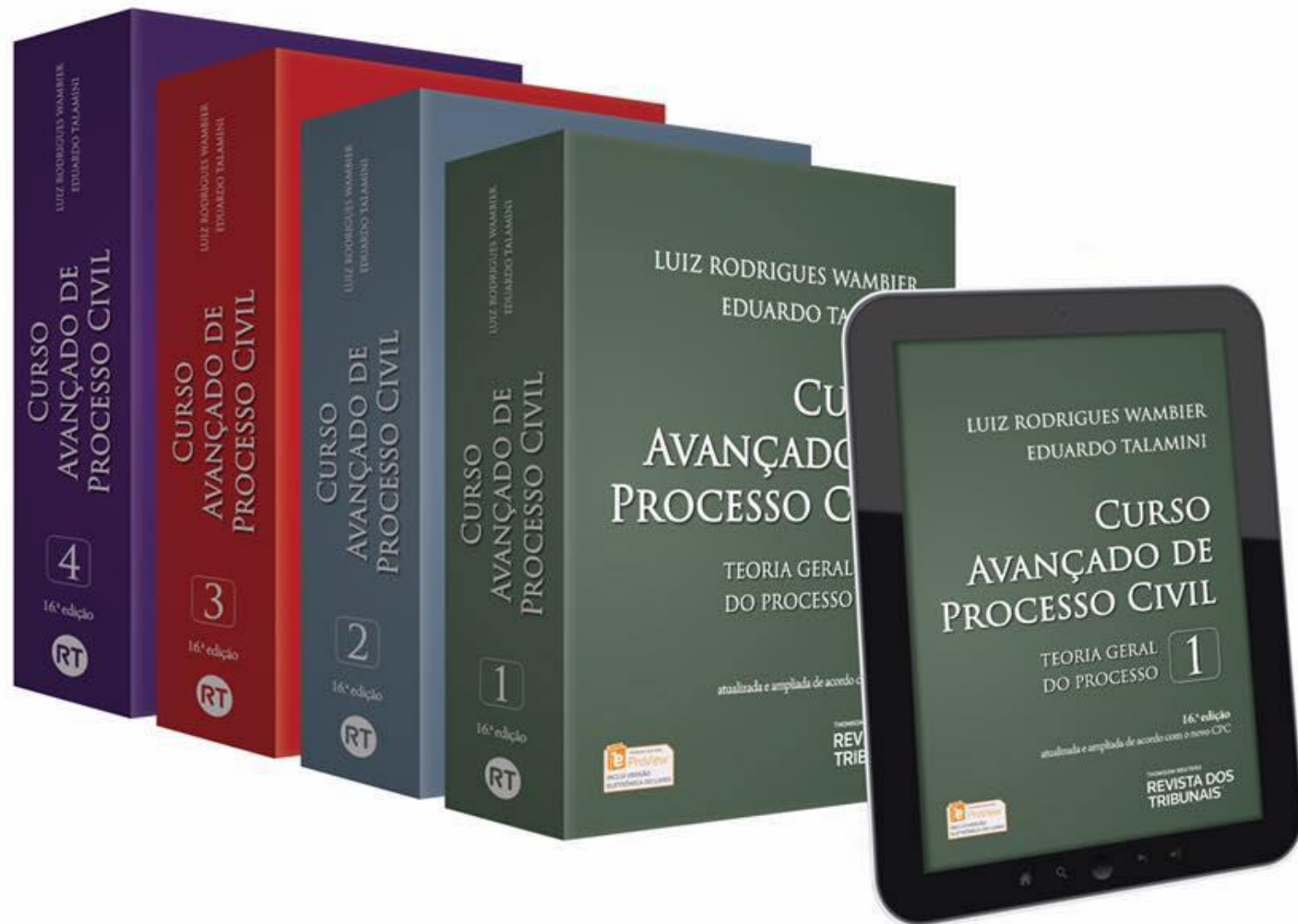
- Modulação exaure-se no pronunciamento do STF?
- O sentido do art. 525, § 13: norma também dirigida aos demais órgãos judiciais.
- Possibilidade de modulação pelos demais órgãos judiciais (RE 442.683/RS, RE-AgRg 306.938).
- O voto do Min. Pertence nas ADI's 2.154 e 2.258.
- Necessidade de modulação, pelo STF, no controle incidental (o exemplo do HC 82.959).

Outros possíveis limites:

- O direito intertemporal: aplicabilidade apenas às sentenças transitadas em julgado após o início de vigência do CPC/15. **Art. 1.057.**
- Restrição à eficácia condenatória / executiva / mandamental (sentenças de repercussão prática)?
- Inaplicabilidade às decisões já executadas?

A reserva de ponderação no caso concreto

- Casos que não se enquadrem nos limites que venham a ser definidos para os §§ 12 e 15 poderão, precisarão ser submetidos a juízo de ponderação (proporcionalidade).
- A “relativização” (desconstituição atípica) da coisa julgada (ex.: RE 363.889).
- Nesse sentido: ressalva na parte final do voto do Min. Zavascki, no RE 730.462.



Textos meus sobre o tema

- *Coisa julgada e sua revisão*, S. Paulo, RT, 2005.
- “Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou ‘devagar com o andor que o santo é de barro’)”, em *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, v. 12 (org. T. Wambier e Nery Jr.), S. Paulo, RT, 2011.
- “Efeitos da declaração de inconstitucionalidade”, em *Direito constitucional brasileiro* (org. C. Clève), S. Paulo, RT, 2014.
- *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira*, tese de livre-docência, Faculdade de Direito da USP, 2008.

Preservação de efeitos de lei inconstitucional: precedentes do STF

- “Funcionário de fato”: RE 79.628, rel. Min. Baleeiro, *DJU* 13.12.1974; RE 78.209, rel. Min. Baleeiro, *DJU* 11.10.1974; RE 78.594-SP, 2a T., rel. Min. Bilac Pinto, j. 07.06.1974, em *RTJ* 71/570; 78.533-SP, rel. p/ ac. Min. Décio Miranda, j. 13.11.1981, *RTJ* 100/1086.
- Irrepetibilidade de salário: RE 122.202-MG, 2a T., rel. Min. F. Rezek, j. 10.08.1993, *DJU* 08.04.1994. ***
—

Lei 9.868/99, art. 27 (ADI e ADC) e Lei 9.882/99, art. 11 (ADPF)

- Art. 27, Lei 9.86: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”
- Art. 11, Lei 9.882: idem. ***
